

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 149, DE 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185- 35, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA N° ____, AO SUBSTITUTIVO DO PLP 149 DE 2019.

Alterem-se os incisos V e VI do art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2020, para a seguinte redação:

“Art. 29.....
.....
V – cinco por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento C;
VI – cinco por cento, no caso de classificação de capacidade de pagamento D.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP em comento objetiva, além da instrumentalização dos complexos mecanismos contidos nos planos voltados para implementação de medidas de

austeridade fiscal pelos entes, conferir uma maior flexibilidade de gerenciamento financeiro-orçamentário nesse momento de calamidade pública decorrente do COVID-19.

Dentre as medidas de flexibilização propostas, consta a atribuição de limites individualizados diferenciados do período de normalidade para o exercício de 2020 para que os entes procedam a contratação de operações de crédito com garantia da União, em percentuais da respectiva RCL.

Tais percentuais foram definidos em conformidade com a classificação da capacidade de pagamento do ente, conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional em 31/12/2019 e condiciona à adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal instituído neste PLP.

Desnecessário salientar que tais critérios, em que pese a objetividade de caracterização, foram formulados em momento, e com objetivo, absolutamente dissonante da realidade atual.

Quaisquer ações orçamentário-financeiras realizadas pelos entes no presente momento objetivam o enfrentamento dos efeitos da calamidade enfrentada, especialmente no que se refere a recursos voltados para a saúde da população.

Assim, a presente emenda objetiva alterar o percentual de endividamento dos Estados com CAPAG “C” ou “D”, na medida em que os percentuais previstos para estes, de 2 (dois) ou três (três) por cento da RCL, representam valor insuficiente perto das necessidades que se apresentam.

Sala das Sessões, em de abril de 2020

DEP. DIEGO ANDRADE

PSD/MG